Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

02/09/2016 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 343 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES

Adv.(a/s) : João Darc Costa de Souza Moraes Agdo.(a/s) : Prefeito do Município de Petrópolis

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, em conformidade com a ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de setembro de 2016.

Ministro CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

02/09/2016 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 343 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES

Adv.(a/s) : João Darc Costa de Souza Moraes Agdo.(a/s) : Prefeito do Município de Petrópolis

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora):

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão de não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada contra os arts. 1º e 2º da Lei n. 7.243, de 30.10.2014, do Município de Petrópolis/RJ, pelos quais se autoriza motorista de empresa concessionária e permissionária de transporte coletivo urbano a também exercer função de cobrador nos coletivos com capacidade reduzida de passageiros.
- 2. Na decisão agravada realcei a circunstância de o outorgante da procuração para ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental ser o Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores PT (docs. 3 e 4), o que, nos termos de precedentes jurisprudenciais, configura situação de ilegitimidade ativa do partido político para propor ação de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (DJe 15.5.2015).
- **3.** Em 21.5.2015, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores interpôs agravo regimental, argumentando que, em razão "da dimensão continental de nosso país, o diretório municipal dete[ria] real interesse e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ADPF 343 AGR / RJ

legitimidade para impugnar ato emanado de município" (fl. 3, doc. 15).

Alega estar o diretório municipal "mais próximo às questões do respectivo ente federado (no caso o município [de Petrópolis/RJ]), passíveis de arguição de descumprimento de preceito fundamental porque o diretório nacional não poderia, de fato e/ou fisicamente, fiscalizar e impugnar todos os atos e leis municipais de todo o país" (fl. 3).

Requer que "o Pleno interprete e analise se diretório municipal detém legitimidade para ajuizar arguição de descumprimento de preceito fundamental contra lei municipal, passando a julgar e interpretar a questão relativa à legitimidade, até porque não se pretende impugnar lei de âmbito federal e/ou estadual, mas lei local que incide diretamente na vida daqueles jurisdicionados e, assim, passe ao final julgar se a lei municipal, objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental merece prosperar e/ou se a referida lei municipal deve ser declarada inconstitucional" (fl. 4).

4. Instado a se manifestar, o Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo (doc. 17).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

02/09/2016 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 343 RIO DE JANEIRO

VOTO

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **2.** A circunstância de a arguição de descumprimento de preceito fundamental viabilizar o controle abstrato de constitucionalidade, por este Supremo Tribunal, de lei ou ato normativo municipal (inc. I do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.882/1999), não confere legitimidade aos diretórios regionais dos partidos políticos para ajuizarem esta espécie de ação de controle abstrato de constitucionalidade.
- **3.** O acolhimento da tese do Agravante resultaria em ampliação indevida dos legitimados ativos previstos na lei pela qual se dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (inc. I do art. 2º da Lei n. 9.882/1999), pela circunstância de sua premissa autorizativa (representatividade dos interesses regionais) servir não apenas aos diretórios regionais e municipais dos partidos políticos, como também às seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, às câmaras municipais e às entidades sindicais e de classe de esfera regional.

Portanto, há de exigir-se, para esse procedimento, deliberação de órgão dirigente de atuação nacional da agremiação partidária, com representação no Congresso Nacional, pois, como realçado pelo Procurador-Geral da República,

"(...) [n]enhuma corte suprema no mundo possui capacidade operacional para absorver todas as demandas pertinentes a conflitos constitucionais que os mais variados atores desejam submeter-lhes[, sendo i]sso mais grave em país como o Brasil, cuja Constituição é

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ADPF 343 AGR / RJ

analítica e cujo sistema recursal permite que cheguem ao Supremo Tribunal Federal milhares de ações e recursos todos os anos, de variado conteúdo, o que impede cumprimento do preceito constitucional da duração razoável dos processos.

Se a legitimidade para controle concentrado de constitucionalidade abrangesse diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, a crise funcional do Supremo Tribunal Federal seria ainda maior, pelo incremento exponencial de ações diretas que aportariam à Corte. O entendimento restritivo atual é, portanto, não apenas juridicamente correto como institucionalmente necessário" (fls. 7-8 do doc. 17).

4. No sentido da inviabilidade do pleito do Agravante, além dos precedentes mencionados na decisão agravada, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 410/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 31.5.2016; a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 308/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 5.12.2013; a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 208/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 4.5.2010; a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 136/DF, Relator Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJe 4.4.2008.

5. Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao presente agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 343

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV. (A/S) : JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES (119081/RJ)

AGDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 26 de agosto a 1° de setembro de 2016.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos Assessora-Chefe do Plenário